



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000003/2007-56
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.633 – 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF - REMESSA DE RECURSOS AO EXTERIOR
Recorrente ARTUR JOSE VALENTE DE OLIVEIRA CAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR. PROVAS DE TITULARIDADE OBTIDAS LEGALMENTE. POSSIBILIDADE.

Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos e com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Ausente, momentaneamente, a conselheira Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte e-fls. 270/288, contra o acórdão nº 2102-002.670, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, na sessão do dia 15 de agosto de 2013, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. LANÇAMENTO SOBRE CONTA CORRENTE MANTIDA NO EXTERIOR. TITULARIDADE.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva por falta de provas acerca da titularidade da conta no exterior, quando consta dos autos conjunto probatório fornecido pelo próprio agente bancário estrangeiro, analisado pelas autoridades americanas e brasileiras e periciado por órgão técnico da Polícia Federal brasileira, emitindo-se inclusive laudo atestando a autenticidade dos registros. Assim, incabível a alegação de ilegitimidade passiva quando ficar comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome do próprio contribuinte. Situação que torna lícito o lançamento sobre o verdadeiro sujeito passivo

PROVAS PERICIAIS. ADMISSIBILIDADE. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS. COLETA DE INFORMAÇÕES.

Os órgãos da Secretaria da Receita Federal e os órgãos correspondentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como os órgãos administrativos e judiciais permutarão entre si, mediante convênio ou pela forma que for estabelecida, as informações fiscais de interesse recíproco. A prova emprestada deverá ser examinada em si mesma, pois em certos casos, devem servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto na esfera federal. A fiscalização pode valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer, mormente se a autoridade lançadora se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar, adequadamente, a matéria tributável.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças do imposto lançados de ofício. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Como relatado pela Câmara a quo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 97/98, acompanhado dos demonstrativos de fls. 99/100 e Termo de Verificação de fls. 90/91 (planilhas de fls. 92/96), relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas anocalendarário de 2001. por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 3.521.680,12, dos quais, R\$ 1.386.324,50 são referentes a imposto, R\$ 1.039.743,37 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 1.095.612,25 correspondem a juros de mora calculados até 30/11/2006.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 98, a exigência decorreu da omissão de rendimentos apurado conforme Termo de Verificação. Os valores tributáveis, as datas dos fatos geradores e enquadramento legal encontram-se descritos à fl. 98.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75%, com base no art. 44. inciso I, da Lei nº 9.430/96 (II. ÍOO).

O Termo de Verificação de fls. 90/91, esclarece que foram considerados como omissão de rendimentos os valores das transferências bancárias entre contas mantidas nos Bancos Merchants Bank e MTB Iludson Bank com indicação do nome do contribuinte como beneficiário final dos recursos, não tendo havido comprovação da origem dos recursos. Consta, ainda, no mesmo termo, que em vista da tributação das remessas para o exterior estarem sendo tributadas na ação fiscal, os pertinentes valores mensais foram considerados como recursos no Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal, não resultando da mesma variação patrimonial a descoberto.

Cientificado pessoalmente do lançamento em 29/12/2006 (fl. 97), na pessoa de seu procurador (documento de fl. 82), o contribuinte apresentou, em 10/01/2007, subscrita pelo mesmo procurador, a impugnação de fls. 103 a 128, na qual, alega, inicialmente, que o auto de infração deve ser anulado pela ausência de provas a demonstrar que os depósitos bancários no exterior tinham como beneficiário o impugnante, pautando-se a

autoridade fiscal em meras presunções e suposições o que afronta os princípios da verdade material, segurança jurídica, legalidade e vinculação.

Discorre sobre os Laudos de exame econômico-financeiro acostados aos autos, transcrevendo alguns trechos, para concluir que o material sobre o qual pautouse a autoridade fiscal para autuar o impugnante, em momento algum mencionou o seu nome, identificando, apenas, os senhores Luis Felipe Malhão e Souza, Victor Manuel da Silva e Souza e José Mendes Povoação, como responsáveis pela movimentação financeira da conta nº 030102375 Biscay Trading LTD. deixando de identificar os responsáveis pela movimentação da conta nº 30101433 Orange International LTD. BVL. Não ficou demonstrado, assim, a relação entre os supracitados senhores e o impugnante e nem poderia ser diferente já que o mesmo desconhece as movimentação no exterior e nunca teve qualquer relação com tais senhores.

Salienta que o seu nome constou, apenas, do Termo de Verificação Fiscal lavrado, sem comprovar qualquer relação com as pessoas citadas e, sem prejuízo do fato de que qualquer pessoa poderia se utilizar indevidamente dos dados do impugnante, certo é que a afirmação de que o contribuinte sob fiscalização consta como beneficiário de recursos financeiros movimentados no exterior pautada em laudos que não mencionam o seu nome é autuar com base em meras presunções e suposições.

Intimado, o Contribuinte interpôs o presente Recurso Especial e-fls. 270/288, requerendo a reforma do acórdão ora recorrido, apresentando como paradigma o acórdão:

Acórdão nº 104-23.313

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

OPERAÇÕES BANCÁRIAS NO EXTERIOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária para referendar a identificação do sujeito passivo deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.

Conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 305/309, o Recurso Especial foi admitido, conforme trecho transcrito abaixo:

*Em análise das decisões comparadas, verifica-se que foram analisadas fiscalizações oriundas do “Caso Banestado”, relativas a contribuintes que movimentaram recursos no exterior pela empresa “Beacon Hills Service Corporation” e que, a despeito da similitude fática verificada entre os conjuntos probatórios, as soluções adotadas foram diversas: **no caso do paradigma, considerou-se que o conjunto probatório não seria suficiente para comprovar a titularidade dos recursos movimentados, enquanto que no recorrido considerou-se que o***

conjunto probatório seria suficiente para comprovar a titularidade dos recursos movimentados.

Assim, considerando que o acórdão paradigma foi proferido por Colegiado diferente daquele do presente processo e não foi reformado, proponho o seguimento do Recurso Especial do Contribuinte. (Grifamos)

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões de e-fls. 311/320, requerendo o não conhecimento do Recurso Especial e, caso conhecido, que seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

A matéria em discussão é a força probante dos documentos que sustentam o lançamento - Operação Beacon Hill.

No tocante aos documentos que fundamenta a autuação destaco os seguintes trechos:

No curso das investigações houve o afastamento do sigilo bancário da empresa "Beacon Hill Service Corporation " que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas e utilizava-se de contas/subcontas mantidas no JP Morgan Chase Bank". A Promotoria do Distrito de Nova Iorque apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros da empresa Beacon Hill. De posse dessa documentação, o Departamento de Polícia Federal emitiu Laudos Periciais, a fim de trazer elementos de provas necessários a subsidiar os esclarecimentos dos fatos relativos às movimentações financeiras. Os dados obtidos no afastamento de sigilo e na investigação criminal foram transferidos a Secretaria da Receita Federal conforme decisões judiciais.

Em relação às contas ORANGE INTERNATIONAL LTD - 30101433 e BISCAY TRADING LTD - 030102375, mantidas no MTB-CBC-HUDSON BANK, foram elaborados os Laudos de Exame Econômico-Financeiro nº 144/2006-LNC (fls. 65 a 73) e nº 2504/2005-INC (fls. 53 a 64), nos quais se verifica que a íntegra das informações existentes nas ordens de pagamento encontradas no material disponibilizado pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque, constaram dos anexos dos Laudos em meio magnético. Os dados de tais anexos foram gravados em um meio digital de armazenamento denominado CD-R (Compact Disc Recordable), tipo de mídia óptica que permite a gravação

permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores, e, para garantir a integridade das informações armazenadas no CD-R, foi efetuada autenticação eletrônica dos arquivos utilizando-se um programa que implementa o algoritmo de domínio público MD5, que funciona como uma função matemática que trabalha sobre o conteúdo de um arquivo e produz um resultado específico (a integridade do conteúdo é garantida em razão da ínfima probabilidade de que dois ou mais arquivos produzam o mesmo resultado).

Ao contrário do alegado pelo impugnante, a fiscalização trouxe aos autos a prova da ocorrência do fato gerador, que lhe cabia. O documento de fls. 19 a 21, comprova que o impugnante constou como beneficiário de 03 ordens de pagamento no valor total de US\$ 2.300.000,00, e como já relatado, originou-se a partir dos dados e arquivos eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal, e dos Laudos Periciais elaborados pelo INC. constatado nos documentos acostados aos autos o rigor na elaboração dos laudos supracitados, a lisura dos peritos criminais do Departamento de Polícia Federal envolvidos e a confiabilidade dos dados (pela total impossibilidade de eles sofrerem qualquer tipo de alteração), não havendo necessidade de qualquer outra prova adicional, como provar a relação entre os responsáveis pelas contas no exterior e o impugnante.

Assim, em relação aos documentos que foram utilizados como provas para a autuação destaco: (i) documentos enviados pela JF e (ii) Laudos de Exame Econômico-Financeiro.

Casos envolvendo a Operação Beacon Hill já foram objeto de análise de colegiado, destaco o acórdão nº 9202-007.098, de relatoria da Ilma. Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que na oportunidade acompanhei pelas conclusões, porém, entendendo que cabe a aplicação no presente caso:

Conforme consta do Auto de Infração, em decorrência das investigações promovidas a partir da CPI do Banestado, verificouse que a empresa Beacon Hill Service Corporation BHSC foi identificada como uma das maiores beneficiárias de recursos oriundos daquele banco brasileiro, configurando um verdadeiro sistema financeiro paralelo globalizado.

No curso do inquérito instaurado pelo Departamento de Polícia Federal, ficou evidenciado que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do Sistema Financeiro Nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, utilizando-se de contas/subcontas mantidas no "JP Morgan Chase Bank" pela empresa "Beacon Hill Service Corporation", a qual representava "doleiros" brasileiros e/ou empresas offshore com participação de brasileiros.

Passando às questões pontuais de mérito, tem-se, conforme consta dos relatórios fiscais, que nos casos ora apreciados do exame dessa relação, elaborada pela Equipe Especial de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constata-se que, de fato, no campo em que o referido laudo pericial explica ser representativo do “cliente que determinou a

ordem de pagamento (não constitui, necessariamente o remetente original)”— está registrado como ordenante o sujeito passivo. Constatase também, que no campo “Debit Name (Nome debitado)” está registrada a conta “New York, NY 10036”. Logo, os recursos foram debitados, isto é, sacados dessa conta corrente para serem creditados, isto é, depositados na conta corrente indicada no campo “Credit Name (nome creditado)”, no caso, “226 E 54TH STREET SUITE 701 NEW YORK NY 100223703”.

De acordo com o relatório fiscal, da descrição dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, com a finalidade de identificar o titular da conta registrada nas ordens de pagamento, a fiscalização utilizouse como instrumento de pesquisa os dados cadastrais do CPF, que alimentam os bancos de dados sistematizados da RFB

Pois bem, embora alegue o recorrente: que nunca teve recursos no exterior; nunca enviou nem recebeu valores ao exterior; não têm qualquer relação com a empresa e as contas relacionadas nos anexos; que as supostas movimentações financeiras de Nova York para Nova York (anexo 12), nas quais aparece como ordenante, não devem ser acatadas posto que inexistente assinatura ou qualquer outra informação que possa gerar credibilidade, não vejo como dar guarida a suas alegações, frente a análise do caso concreto.

Não se pode perder de vista que, quando não está presente no processo prova objetiva da ocorrência de determinada situação, a autoridade julgadora formará sua livre convicção, na forma do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)

Assim, no que tange à alegação de que não efetuou qualquer remessa de recurso ao exterior, verificase que a fiscalização, por meio das informações repassadas pela Polícia Federal, por ordem do juiz Sérgio Fernando Moro, da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba (PR), identificou que o autuado remeteu ao exterior, por intermédio da Beacon Hill Service Corporation BHSC, valores, consoante se extrai do documento intitulado “Operações da Representação Fiscal constantes dos autos

Conforme muito bem delimitado no voto vencedor do acórdão 9202002.455 de 08/11/2012 uma operação com a empresa Beacon Hill Service Corporation — BHSC e similares possui os seguintes intervenientes:

- Remetente/ordenante
- Intermediador financeiro
- Beacon Hill Service Corporation – BHSC
- Banco JP Morgan Chase/NY/Outros Bancos

- **Beneficiário**

Remetente: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia como responsável pela remessa das divisas ao exterior. Confundese, em várias situações, com a figura do ordenante, abaixo descrita;

Ordenante: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia, como responsável pela ordem/determinação de movimentação de recursos no exterior. Em geral, pode ser encontrado nas colunas "order Customer" e/ou "details of payment", antecedido da sigla B.O.(By order);

Beneficiário: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia, como destinatário final das divisas ordenadas/remetidas. Em geral, pode ser encontrado nas colunas "ACC Party" e/ou "Ult.Benef", podendo estar antecedido da sigla FFC ("for further credit");

Intermediário: Pessoa física ou jurídica, responsável pela intermediação de compra e venda de moeda estrangeira, à margem do Sistema Financeiro, atuando nas operações de remessa/repatriação de recursos para/do exterior ou na movimentação de recursos no exterior.

Em algumas transações, o beneficiário figura, simultaneamente, como ordenante/remetente dos recursos.

Em que pese procure o recorrente, digase, sem sucesso, desqualificar as provas dos autos, penso que o tipo de operação praticada objetivava ocultar das autoridades fiscais brasileiras recursos no exterior e, dessa feita, a prova produzida pela fiscalização dificilmente seria obtida por meio de registros contábeis do contribuinte ou em documento por ele assinado. Ademais, a maioria dessas transações financeiras era efetuada por ordens verbais ou eletrônicas, portanto o convencimento probatório é formado por um conjunto de elementos que convergem no sentido de revelar a ocorrência de determinados fatos envolvendo certos agentes.

Os documentos e/ou informações obtidas pela Polícia Federal, com os quais embasou o Laudo Pericial, foram fornecidas por instituições financeiras, a princípio, idôneas, de sorte que tais informações, se não contrapostas, valem como verdadeiras, surtindo, pois, os efeitos jurídicos pretendidos no feito fiscal em apreço.

Assim, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Processo nº 19515.000003/2007-56
Acórdão n.º **9202-007.633**

CSRF-T2
Fl. 329
